

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 90/75

Aprovado por Deliberação

em 24/1 /1973

PROCESSO CEE - N° 2809/73  
INTERESSADO - ANDRES AVELINO VILLALBA ROLON  
ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em escola  
de país estrangeiro (Artigo 100 da LDB)  
CÂMARA DE ENSINO DE SEGUNDO GRAU  
RELATOR - Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO

Andres Arolino Villalba Relon, filho de Juan Andres Villalba e de D. Aparicia Rolon, nascido em Assunção, Paraguai, em 1° de Janeiro de 1942, Carteira Modelo 19 n° 3.117.296, residente em Cotia, a Rua A, n° 26, requer sejam revalidados seus estudos realizados no Paraguai, a nível do 2° grau de ensino brasileiro, com o objetivo de prosseguir estudos.

Apresenta a seguinte vida escolar:

1} curso Primário, com 6 séries, na escola "Republica de Costa Rica", em Yta, Paraguai;

2) Curso Básico, com 3 séries, na Escola de Técnicos Industriais da Nação, Paraguai;

3) Curso de Química Industrial, na mesma Escola de Técnicos Industriais da Nação, Paraguai, cada serie com as seguintes disciplinas:

1ª série - Botânica Aplicada; Física Industrial; Desenho; Tecnologia Aplicada a Industrias;

2ª serie - Organização do Trabalho; Tecnologia Aplicada a Industria; Eletricidade Pratica; Bromatologia; Higiene e Segurança industrial; Operações nas Industrias Químicas;

3ª série - Maquina Aplicada a Industria; Química Analítica; Organização Industrial; Química Industrial; Pratica de Química industrial.

Fazem parte do processo - Certidão de Tida Escolar da Escola, de Técnicos Industriais, Diploma de Técnico em Industrias Químicas (Esp. em Ind. Têxtil) e Carteira de Identidade para Estrangeiros (fotocópias).

FUNDAMENTAÇÃO

1 - As disciplinas cursadas pelo interessado são similares as do currículo do sistema de ensino brasileiro e podam ser consideradas equivalentes, consoante jurisprudência firmada por vários pareceres aprovados por este Conselho.

2 - A documentação está de acordo com a Resolução CEE 19/65.

3 - O pedido do requerente encontra apoio, pois demonstra possuir doze anos de escolaridade primaria e secundaria em seu país de origem.

Em vista do exposto, voto ao sentido da que seja reconhecida a equivalência de seus estudos, a nível de conclusão do segundo grau do ensino brasileiro, para fins de prosseguimento de estudos, desde que o requerente seja aprovado em exames especiais de Português, Historia do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e cívica.

São Paulo, 30 de dezembro de 1972

OLIVER GOMES DA CUNHA  
Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Antônio Delorenzo Neto, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Oliver Gomes da Cunha, João Baptista Salles da Silva.

Sala das Sessões, em 3 de janeiro de 1973.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente